



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012151-07.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FORTH VISTORIAS AUTOMOTIVAS SANTOS VISTORIAS 2 LTDA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 52175
APEL.Nº : 1012151-07.2024.8.26.0562
COMARCA : SANTOS
APTE. : FORTH VISTORUIAS AUTOMOTIVAS SANTOS
VISTORIAS 2 LTDA.
APDA. : TELEFONICA BRASIL S/A

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – Contrato celebrado por pessoa física, que era sócio da empresa autora - Inexistência de relação contratual entre autora e réu - Ilegitimidade ativa bem reconhecida – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 219/222, que, reconhecendo a ilegitimidade ativa da empresa autora, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Insurge-se a empresa autora, sustentando, em síntese, que sempre utilizou o número telefônico em discussão, sem oposição da ré ou do terceiro, na qualidade de seu antigo sócio, que realizou a contratação. Aduz que a r. sentença foi proferida com excesso de conservadorismo, salientando que sempre pagou as contas telefônicas e que *“por uma arbitrariedade perdeu o número que faz parte do seu fundo de comércio, com fulcro no artigo 1.142 do C.C.”* Busca a reforma do r. *decisum*.

Após contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, registra-se que a r. sentença vergastada assim registrou:

“FORTH VISTORIAS AUTOMOTIVAS SANTOS 2 ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA c.c. TUTELA DE URGÊNCIA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A-VIVO, sustentando, em síntese, manter relação jurídica com a ré desde 2016, usufruindo de seus serviços de telefonia e internet mediante pagamento da respectiva contraprestação. Aduz, contudo, que em 30/04/2024 a requerida cancelou os serviços de forma unilateral e sem aviso prévio, sob a justificativa de que o “Sr. Eduardo” teria débitos decorrente de outros contratos mantidos com a ré, motivo pelo qual seriam todos cancelados. Afirma que a requerida ofereceu novos serviços de internet e telefonia, mas se negou a reintegrar sua linha telefônica de nº 13 32212544, a qual integra o seu fundo de comércio. Por isso, requer a concessão de tutela de urgência para o fim de compelir a requerida a restabelecer o seu número de telefone antigo, 13 32212544, bem como a procedência da ação para condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 14.040,16 (quatorze mil e quarenta reais e dezesseis centavos) e danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntou documentos (fls. 19/35).

Decisão de fls. 37/38 indeferiu a tutela de urgência.

A requerente interpôs agravo de instrumento de fls. 43/55 cujo acórdão de fls. 145/148 negou-lhe provimento em face do qual foram opostos embargos de declaração que, por sua vez, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 149/152.

Sobreveio decisão de fls. 78 que deferiu em parte a tutela de urgência apenas para preservação da linha telefônica sob nº 13 3221-2544, evitando que referido número seja disponibilizado a outro cliente, sob pena de multa.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 84/100.

Preliminarmente, argui ilegitimidade ativa. No mérito, apresenta gravação telefônica em que o titular dos serviços, Sr. Eduardo Rodrigues dos Santos, mediante protocolo de atendimento nº 30042024-7561055, solicita expressamente o cancelamento dos serviços de telefonia, internet e TV bem como confirma seus dados pessoais. Argumenta que não foi recepcionado nenhum pedido de transferência de titularidade da linha telefônica objeto do pedido de liminar e que o protocolo de atendimento nº 202405060099205, apontado na inicial, é inexistente. Ressalta a

inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Aponta que a documentação carreada aos autos pela requerente é insuficiente para apuração de eventuais lucros cessantes e que a empresa possui outra linha fixa com o aplicativo whatsapp de nº 13 3223-8383, nº 11 4790-9498, site, perfis nas redes sociais e atendimento presencial, de modo que não restou comprovada a interrupção de seus serviços. Alega a inocorrência de danos morais indenizáveis. Pede a extinção ou, subsidiariamente, a improcedência. Trouxe documentos (fls. 101/140).

Houve réplica. (fls. 153/158).

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fls. 159), a parte autora requereu o sobrestamento do feito para que as partes se compusessem (fls. 162) e a requerida noticiou seu desinteresse em acordo e pugnou pelo julgamento antecipado do feito às fls. 166/170.

Sobrevieram manifestações do polo ativo com a juntada de novos documentos às fls. 171/181, 185/189 e 197/207 acerca das quais a requerida manifestou-se às fls. 190/191, 195/196 e 211/213.

É o relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria “sub judice” não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental.

O feito padece de ilegitimidade ativa.

Isto porque, o pedido e a causa de pedir formulados pela autora envolvem prestação de serviços cujo contrato foi firmado por terceira pessoa.

As faturas de fls. 101/113 bem como a tela sistêmica de fls. 88 comprovam que a linha telefônica de nº 13 32212544, objeto do feito, era de titularidade da pessoa física Eduardo Rodrigues dos Santos.

Ademais, o áudio disponibilizado através do link colacionado às fls. 87 demonstra que o titular Eduardo, de forma espontânea, procurou a requerida para cancelar os serviços em 30/04/2024 sob argumento de “não fazer mais parte da empresa onde a fibra está instalada” (fls. 88).

Não obstante o polo ativo tenha comprovado mediante a documentação de fls. 200/207 que o Sr. Eduardo foi sócio da requerente no ano de 2016 em que a empresa desempenhava suas atividades sob a denominação de STOP VISTORIAS (fls. 200 e 206), a referida documentação demonstra também que as cotas da empresa autora foram adquiridas por

outras pessoas físicas e tal fato não a torna parte legítima para demandar em face da ré em nome de seu antigo sócio.

Isto porque, como cediço, a personalidade jurídica da sociedade é distinta da personalidade jurídica de seu ex-sócio, sendo certo que não se confundem.

Logo, não pode a autora postular em nome próprio direito material de seu antigo sócio.

É o que preceitua o Art. 18 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Por consequência, como o pedido e a respectiva causa de pedir expostos pela autora em sua petição inicial dizem respeito a relação jurídica que não lhe envolve, é evidente sua ilegitimidade ativa para os pedidos deduzidos na inicial.

Mais não é necessário.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, revogo a tutela de urgência concedida parcialmente às fls. 78.

Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do Art. 85 §2º do CPC.”

Pois bem.

Incontroverso que a contratação dos serviços de telefonia e o cancelamento destes foram realizados por Eduardo Rodrigues dos Santos, na qualidade de pessoa física, embora fosse, à época da avença, sócio da autora.

Assim, como bem ponderado pelo MM. Juiz *a quo*,

não se olvidando do art. 18, do CPC, certo que a recorrente não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, indenização pelo descumprimento do contrato do qual não foi parte e, tampouco, lhe foram cedidos os direitos.

Tem-se, pois, que nada veio aos autos a autorizar a pleiteada reforma, sendo de rigor a preservação *in totum* da r. sentença monocrática.

Em observância ao disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária, a cargo da recorrente, a 15% do valor atualizado dado à causa.

Pelo exposto, não se olvidando do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator